



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2247401-40.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOSE CARLOS DOS SANTOS e IVANETE APARECIDA BOCCHI FAUSTINO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.979

Embargos de Declaração nº 2247401-40.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: José Carlos dos Santos e outros

Embargado: O ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a merecer esclarecimento - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie - Prequestionamento - Irresignação de natureza nitidamente infringente - Inadmissibilidade - Basta ao Tribunal de origem a análise de questão debatida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos de leis pretensamente violados - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Carlos dos Santos e outro, em face do v. Acórdão de fls. 32/47 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão que oportunizou à parte a comprovação da condição de filiado à época do ajuizamento da ação coletiva.

Sustentam que o julgado padece de evidente contradição e omissão, salientando que a decisão foi proferida em sentido contrário ao Acórdão que analisou a matéria anteriormente, adotando posicionamento pela desnecessidade da demonstração da condição de afiliado no momento da propositura da ação coletiva. Pretende que a questão seja reanalisada à luz do quanto decidido no Tema nº 823 do C. STF, que reconheceu a legitimidade dos sindicatos para representação

da categoria em sentido amplo.

Asseveram ainda que, a parte Embargante, como membro da categoria, é parte legítima para propor o cumprimento individual da sentença coletiva, e não pode ser impedida por um simples parágrafo colocado na parte final da r. sentença que foi prolatada, inclusive, antes do julgamento com repercussão geral da Suprema Corte.

Declaram haver entendimento do C. STJ de que, para fins do ajuizamento da ação coletiva, não é necessária a juntada da lista de associados e que a juntada da referida lista não restringe o direito reconhecido aos identificados na lista.

Requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam aclaradas as contradições apontadas. Buscam ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados, *notadamente o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, assim como os artigos 81, III e 103, ambos da Lei nº 8.078/90 (fls. 01/13).*

Recurso tempestivo. Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a abordagem das questões suscitadas nos declaratórios não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, contudo, de rigor a sua rejeição.

O acolhimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção, circunstâncias inocorrentes na decisão embargada.

Da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoado dos embargos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado ou merecer esclarecimento.

Percebe-se que a pretexto da existência de vício no julgado, a embargante expressa inconformismo com o resultado do julgado e interpretação dada na resolução da lide, perseguindo nova valoração dos fatos.

Entretanto, a matéria devolvida no recurso foi exaustivamente enfrentada mediante legislação aplicável à espécie, com exposição clara, pertinente e substancial dos motivos de convencimento da Turma Julgadora, notadamente em relação à peculiaridade da demanda, na qual se individualizou e delimitou os autores no pedido inicial; bem como teor do título judicial exequendo que restringiu os efeitos do julgado aos filiados da autora indicados na inicial.

Em razão do contorno que assumiu a ação coletiva, se decidiu:

Nesse contexto, de rigor reconhecer a impossibilidade da

extensão do direito reconhecido a um determinado grupo nesta ação, e não à toda categoria (apesar da pertença desse grupo à categoria), em razão da imutabilidade da decisão que delimitou (restringiu) na demanda, o direito reconhecido aos “sujeitos nomeados”, quais sejam, indivíduos pertencentes ao quadro de magistério estadual, associados à entidade de classe autora (APEOESP) na ocasião da propositura da ação, cuja lista nominal integrou a inicial. Inafastável a imutabilidade do julgado. Há que se respeitar a estabilidade do título judicial. O cumprimento de sentença deve observância às estritas lindes do título judicial formado no processo de conhecimento. (fls. 40/41).

Também a mudança de posicionamento e suas razões foram perfeitamente esclarecidas a contento no Aresto:

*Desta feita, concebendo que o Sindicato APEOESP poderia (deveria) buscar o reconhecimento de direito à toda categoria, mas nesta ação não o fez, ingressando na defesa e representando apenas um determinado grupo, **reveja posicionamento anteriormente adotado** em alguns recursos de agravo tirado de cumprimentos de sentença do mesmo processo, para reconhecer a necessidade de respeitar o limite da coisa julgada subjetiva, delineados no título em execução, incorrendo na espécie qualquer afronta ao princípio da isonomia ou ao art. 8º, III, da Constituição Federal. (fls. 39)*

No mais, incumbe salientar que descabe na estrita seara do recurso de agravo de instrumento a produção de prova. E porquanto não convencido a contento das provas acerca da filiação ao tempo do

ajuizamento da ação, se oportunizou a comprovação na origem antes do decreto de extinção, a saber:

*Os documentos juntados pela exequente que datam de 2018 não bastam como prova de filiação em 2005. Compete à parte exequente comprovar a filiação ao Sindicato autor à época da propositura da ação coletiva (10/08/2005). Comprove, portanto, no prazo de **30 (trinta) dias**, sob pena de extinção do feito (fls. 102).*

Inexistente, pois, a apontada omissão e contradição ou qualquer outro vício a macular o julgado.

Com a matéria substancialmente analisada pela Turma Julgadora, mediante fundamentação pautada pelas normas aplicáveis à espécie, tem-se que os apontados vícios se confundem com mero prequestionamento.

Por seu turno, a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente, especialmente à luz do disposto no art. 1.025 do CPC. A jurisprudência é torrencial em entender inadmissível tal oposição. Os embargos, neste caso, são inábeis para o objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas à outra instância recursal.

Portanto, meu voto é por se **rejeitar os Embargos de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração.

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(Assinatura Eletrônica)